

FICHA R Nº 568/01-CENACON – ASSUNTO: “CONJUNTO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO EM ÁREA QUE, NO PASSADO ERA UTILIZADA COMO DEPÓSITO (ATERRO) DE DESPOJOS E RESÍDUOS INSERVÍVEIS DA EMPRESA COFAP, BEM COMO DEPÓSITO DE LIXO INDUSTRIAL E DOMÉSTICO DE TERCEIROS - CONTAMINAÇÃO TÓXICA DA ÁREA, PONDO EM RISCO O MEIO AMBIENTE, A SAÚDE PÚBLICA E O PATRIMÔNIO ALHEIO - VÍCIO DE QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO, INCLUSIVE DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO DAS CONSTRUTORAS (SOMA E SQG) - INOBSERVÂNCIA DO MEMORIAL DESCRITIVO DA OBRA - RISCO A VIDA E A SAÚDE DOS MORADORES - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO APROVADO PELO PODER PÚBLICO, AINDA EM FASE DE IMPLANTAÇÃO FINAL DAS ÚLTIMAS UNIDADES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRINCIPAL. FORAM DEDUZIDOS, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE PEDIDOS: 1)CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS, ATRAVÉS DA REGULARIZAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL BARÃO DE MAUÁ, EM CARÁTER PRINCIPAL, POR MEIO DA INTEGRAL ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEI Nº 6.766/79, BEM COMO ÀS LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, ALÉM DE EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, ALÉM DAS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, READEQUANDO O PROJETO ORIGINAL DE MODO A PROMOVER O SANEAMENTO DE SOLO E SUBSOLO ATÉ A CORREÇÃO DO AMBIENTE URBANO E NATURAL ATRAVÉS DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS DE DESCONTAMINAÇÃO E DE DESPOLUIÇÃO; 2) CONDENAR AS RÉS SOMA E SQG, SOLIDARIAMENTE, À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE LICENÇA E APROVAÇÃO DO PROJETO, ALÉM DE OUTRAS EXIGÊNCIAS QUE VENHAM A SER FEITAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS; 3) CONDENAR AS RÉS , SOLIDARIAMENTE, À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE; 4) CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PREVENÇÃO DE RISCOS À SAÚDE DOS MORADORES E ADQUIRENTES DE UNIDADES HABITACIONAIS EM QUESTÃO, POR MEIO DE PROMOÇÃO DA DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS OU UNIDADES HABITACIONAIS; E 5) CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES (MORADORES E ADQUIRENTES DAS UNIDADES HABITACIONAIS), POR MEIO DE SUBSTITUIÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS NEGOCIADAS POR OUTROS IMÓVEIS REGULARES E EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO URBANO; OU ALTERNATIVAMENTE, O RESSARCIMENTO DAS QUANTIAS PAGAS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INDENIZAÇÃO DAS PERDAS E DANOS SOFRIDOS PELOS ADQUIRENTES; OU O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO, NOS TERMOS DO CDC”

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MAUÁ

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

(por dependência)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus Promotores de Justiça, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 180, incisos I, III, V e VI, 191, 192, 194, 195, dentre outros, da Constituição do Estado de São Paulo; 28, parágrafo 5º, 81, 82, inciso I, 91 e 92, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); 1º, incisos I, II e IV e artigo 21, da Lei n. 7.347/85; 47 e 51, da Lei n. 6.766/79 e parágrafo 1º, do artigo 14, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente); e artigos 159 e 1.518, do Código Civil, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, pelo rito ordinário, **com pedidos de LIMINAR**, em face de:

COFAP – COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS, CNPJ n. 57.500.001/0001-12, com sede na Avenida Alexandre de Gusmão, n. 1395, Capuava, em Santo André/SP;

ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA., com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1664, 9º andar, 903/927, CEP 01452-001-São Paulo/SP; ou na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.811, 9º andar, conjuntos 902/903/904, inscrita no CNPJ n. 47.089.297/0001-77, São Paulo/SP;

SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, com sede na Rua Haddock Lobo, n. 585, 3º andar, Jardim Paulista, ou ainda, na Avenida Marquês de São Vicente, n. 2907, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ n. 00.469.673/0001-95;

PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA., registrada sob n. 267199, no Livro A do 4º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo/Capital, CNPJ n. 96.292.958/0001-72, com sede na Rua Santa Isabel, n. 181, 3º andar, CEP n. 01221-010, São Paulo/SP, ou na Avenida Doutor Yojiro Takaoka, n. 4384, 9º andar, Centro de Apoio 1, Alphaville, Santana do Parnaíba/SP;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ, com sede no Paço Municipal de Mauá, Avenida João Ramalho, Centro-Mauá

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e que constam dos autos de inquérito civil número 02/01, incluso à presente:

BREVE HISTÓRICO

1. Em 20 de abril de 2000, por volta de 15:30 horas, na Rua Valdemar Celestino da Silva, n. 267, Parque São Vicente, em um dos edifícios do Conjunto Habitacional Barão de Mauá, nesta cidade e Comarca, ocorreu um acidente de trabalho, quando Geraldo Júlio Riviello (37 anos de idade) e Marcus Vinícius Lazari Ferreira (20 anos de idade) realizavam serviços destinados à manutenção de uma bomba d'água no subsolo (autos do inquérito policial registrado sob o número 218/00 na 4ª Vara da Comarca de Mauá). Houve explosão seguida de um incêndio que culminou na morte do primeiro e em queimaduras de 3º grau e deformidade permanente no segundo (fls.12).

2. Após os fatos, a CETESB- Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental elaborou a Informação Técnica n. 028/00/EERO (fls. 48 dos autos do inquérito policial), com base nas vistorias realizadas em 20, 21 e 24 de abril de 2000, nas dependências do Conjunto Residencial Bacia do Prata, do Conjunto Habitacional Barão de Mauá, vindo a apurar junto a moradores (conforme

informação técnica referida acima), “*que os blocos de apartamentos foram edificadas sobre um antigo local de deposição de resíduos industriais e domiciliares da região, condição propícia para a formação no subsolo de biogás, cujo principal componente é o gás metano (inflamável). Ressalte-se que normalmente em tais condições os gases gerados no subsolo podem atingir pressões tais que permitam seu afloramento à superfície do solo.*”.

3. Segundo o laudo do Instituto de Criminalística (fls.13) era de conhecimento público e notório que no passado, toda a área onde foi erigido o Conjunto Habitacional Barão de Mauá servia de instalação para um depósito (aterro) de despojos e resíduos inservíveis da empresa COFAP – COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS. Concluiu o laudo, ainda, que o resultado do acidente com os dois trabalhadores era evento esperado e previsível, porque a emissão de gases naturais, decorrentes do resultado de estabilizações dos produtos degenerados, sairia pelas partes da sua superfície.

4. “.... Todavia, no caso em tratamento, não se pode afirmar que tenha havido essa preocupação pelos seus gerentes” - referiu-se o laudo do Instituto de Criminalística a medidas minimizadoras não adotadas (fls.13).

5. Em 1974, a empresa COFAP – COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. 8229, do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, com área de 154.100,00m², onde hoje está edificado o Conjunto Habitacional Barão de Mauá. Em 1979, foi efetuado o registro da titularidade do domínio do imóvel em nome da COFAP (fls.16).

6. Por escritura pública datada de 14 de dezembro de 1995, a COFAP vendeu o imóvel à COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO (fls.18).

7. A COFAP depositou e permitiu que se depositasse lixo industrial e doméstico no solo, por meio de aterro, dando causa à contaminação tóxica da área onde está localizado o conjunto habitacional, pondo em risco o meio ambiente, a saúde pública e o patrimônio alheio (Lei 6938/81, artigo 14, parágrafo 1º, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente).

8. Em 05 de janeiro de 1996, foi efetuado o registro da titularidade do domínio em nome da COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO (fls.16v).

9. O memorial descritivo do Conjunto Habitacional Barão de Mauá foi feito sob a responsabilidade da empresa ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA., conforme

ART – atestado de responsabilidade técnica n. 1062681 (fls.52/56), em nome do engenheiro responsável técnico RUBENS DIAMANTE. Também foi subscrito pela proprietária do imóvel COFAP – COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, e pela compromissária compradora do imóvel COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO (artigos 159 e 1.518, do Código Civil e 47, da Lei 6.766/79).

10. Nada obstante a existência de todo o lixo tóxico no solo, o projeto registrado sob o número 175.669 obteve total aprovação do poder público.

11. Do projeto aprovado decorreu o alvará municipal número 31523, de 11.02.95 (fls. 102/105).

12. O memorial descreve o empreendimento imobiliário como sendo loteamento e conjunto habitacional de caráter social, para uso residencial, composto por **72 blocos de edifícios de apartamentos**, com oito andares cada e **2.304 unidades autônomas**, com área de 64,3415625 cada uma. Ainda no projeto aprovado, existe, conforme cópia do memorial descritivo (fls.37/100), a previsão de que *“as redes internas de água, esgoto e drenagem, até a interligação com a rede pública serão executadas pela ADM. E Construtora SOMA através de contrato de empreitada global com a cooperativa”*.

13. O memorial descritivo (fls.37/100) é evidência da união de esforços da ainda proprietária COFAP, da compromissária compradora COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO e da ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA., com a responsabilidade técnica assumida por RUBENS DIAMANTE, conforme ART – atestado de responsabilidade técnica número 106281 (artigo 47, Lei 6.766/79).

14. Os esforços das rés contribuíram de qualquer forma para a realização de todos os atos destinados à implantação do Conjunto Habitacional Barão de Mauá como está hoje, inteiramente à margem da Lei.

15. Além das condutas já descritas, o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ (fls.102/105) em 11 de julho de 1995, veio a sacramentar a prova documental do liame entre todas as rés. A COFAP efetuou o pagamento das despesas do alvará, no valor de R\$1.669.219,68 (fls.57/58).

16. A responsabilidade pelas obras de implantação física do conjunto habitacional é de SOMA e de SQG. Conforme ação cautelar inominada e ação indenizatória movidas por SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA., em face da ré SOMA, distribuídas à 31ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em 01.09.94, esta firmou com aquelas duas, um “instrumento particular de contrato de construção sob regime de empreitada global sob preço certo e reajustável” do Conjunto Habitacional Barão de Mauá, para a edificação de oito prédios. Em 01.08.99, a SOMA e a SQG celebraram contrato de cessão, ficando esta cessionária do contrato de construção. É inteiramente aplicável à espécie, o disposto na Lei 6.766/79 (conforme, aliás, consta da averbação n. 7 da matrícula 8229 do CRI de Mauá, ao final), bem como o artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor ante o risco da atividade assumida. ***“Responsabilidade objetiva. Fundada na teoria do risco da atividade, a responsabilidade objetiva do CDC não é compatível com causas de exclusão do dever de indenizar derivadas da culpa. O caso fortuito e a força maior excluem a culpa do agente, que é irrelevante para a fixação do dever de indenizar no CDC.”*** (Nelson Nery Junior CPC Anotado, comentários ao artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, editora RT, 2ª edição).

17. Paralelamente às obras de implantação física do parcelamento da gleba e da edificação do Conjunto Habitacional, a ré **PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA.** assumiu a implantação jurídica, comercializando e praticando atos inerentes à divulgação de alienação e de ocupação de centenas de unidades habitacionais (artigos 12 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 47 da Lei 6766/79).

18. Em fls.106, ofício encaminhado pela SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. à Prefeitura Municipal de Mauá, datado de 08 de setembro de 1.999, relata que: ***“Após a análise das folhas ns. SPO 0725,0693-A, 0693,0682 E 0725 da empresa Omega Geologia e Geotecnia, relativas às sondagens do empreendimento em questão, verifica-se a inexistência de materiais nocivos à saúde”***.

19. É importante ressaltar que, por razões que deverão ser apuradas em oportuna fase de instrução, em ofício datado de 04 de setembro de 1.995, o engenheiro responsável RUBENS DIAMANTE e a ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA. informaram ao então Secretário de Obras do Município ANTÔNIO CALIXTO RATTI (fls.108) que haveria necessidade de substituição de **“algumas implantações em quadras, em virtude de problemas técnicos de condições de solo”** (SIC).

20. Mesmo com a informação anterior, mencionada no item 18, quanto à inexistência de materiais nocivos à saúde, a empresa SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., em ofício encaminhado ao Prefeito Municipal de Mauá, alegando agir por “*solidariedade social*”, comunicou haver providenciado a contratação da empresa CSD GEOKLOCK Geologia e Engenharia Ambiental Ltda. para a realização de uma investigação ambiental preliminar, em abril de 2000, após o acidente envolvendo os dois trabalhadores. A CSD GEOKLOCK encaminhou o relatório à contratante em setembro de 2000, sobre o monitoramento dos índices de explosividade nas instalações subterrâneas. Concluiu que algumas ações de caráter emergencial deveriam ser adotadas pela construtora SQG, tais como, o monitoramento freqüente dos índices de explosividade em ambientes confinados; lavagem das galerias de forma diária, nas casas de bombas e em quaisquer ambientes confinados que apresentassem índices de explosividade, instalação de exaustores de ar a prova de explosão; não permitir a entrada de pessoas em recintos confinados sem leituras de explosividade prévias; e a eliminação das casas de bombas subterrâneas, substituindo-as por instalações aéreas e bem ventiladas. Contudo, não é o que foi verificado em vistoria realizada pelos assistentes técnicos do Ministério Público no dia 21 de agosto de 2001, conforme relatório de fls171/174.

21. Além disso, a CSD GEOKLOCK constatou a contaminação do subsolo do Conjunto Habitacional Barão de Mauá, concluindo que não havia qualquer impedimento para a habitabilidade de nenhum dos prédios, porque os riscos se restringiam às áreas confinadas em subsolo. Isto também não foi confirmado pela CETESB ou por qualquer outra autoridade pública no assunto, lembrando que a CETESB é o órgão de controle máximo de poluição no Estado de São Paulo.

22. Verificou-se, pela análise da CETESB, constante da Informação Técnica n. 029/00/EERO, elaborada por técnicos dos Setores de Atendimento de Operações de Emergência – EERO e Implantação e Avaliação de Tecnologias – EETI (dezembro de 2000, recebido no Ministério Público juntamente com o expediente encaminhado em 16.08.2001 através do ofício 050/2001/CTi-N da CETESB), fls.175/974, que não havia sido definitivamente eliminada a contaminação dos sistemas de drenagem por gás metano com potencial de atingir áreas internas das instalações prediais e, principalmente, que um dos testes realizados, o denominado “gás survey”, não havia abrangido áreas passíveis de serem afetadas pela migração do gás, tendo sido limitada apenas à faixa de oleodutos que permeia o conjunto habitacional.

23. Aos técnicos do Grupo de Gestão de Áreas Contaminadas da CETESB, posteriormente, coube a elaboração do Parecer Técnico n. 09/ECC/01, de 23.07.01, (fls.953) cuja cópia também instrui a presente e de onde são extraídas as importantes informações que seguem:

- "Com Base em levantamentos aerofotogramétricos realizados em 1962 e 1993, os autores (referindo-se aos empreendedores e construtores do conjunto habitacional e laudo contratado à empresa GEOKLOCK) chegaram à conclusão que, durante esse período, a área foi aterrada pois, foi constatada uma mudança na geometria da encosta, com o aparecimento de um talude bastante acentuado nas margens do córrego Itrapuã".

- "A camada subjacente foi definida como sendo composta por resíduos industriais. Em alguns pontos está aflorante no nível dos pavimentos" e "foram identificados diferentes resíduos de origem industrial" - em análise às duas distintas camadas de aterro.

- Encontraram "uma extensa pluma de contaminação, a qual, aparentemente, já ultrapassa os limites do terreno na sua divisa com a rua Valdemar Celestino da Silva. Em determinados pontos, a concentração medida é superior a 8.000ppm".

- Conforme análise, os resultados indicaram a presença de ao menos **44 diferentes compostos orgânicos, sendo alguns deles extremamente perigosos à saúde, destacando-se o benzeno, o decano e o 1,2,4 trimetilbenzeno.**

- Até o encerramento da análise dos estudos elaborados no parecer técnico da empresa CSD GEOKLOCK, os técnicos da CETESB apontaram que sob o empreendimento, existe um aterro industrial com área de 33.000 metros quadrados. Foram identificados diversos tipos de resíduos industriais, destacando-se plásticos diversos, borrachas, madeiras, vidros e porcelanas, peças de máquinas, fios de cobre, sacos de estopa contendo borras oleosas, **baterias** e latas de metal (fls.955/956).

- Em nenhum dos conjuntos foi possível identificar um memorial descritivo e de cálculo que permitisse o entendimento do projeto, dos procedimentos de operação, manutenção e segurança, da sua eficiência esperada, dos tempos de operação e das características dos efluentes que virão a ser emitidos.

- "Os dados indicam que se trata de área **comprovadamente contaminada**, conforme mostra o mapeamento de concentrações de voláteis, os quais estão associados aos resíduos ali depositados. Além disso, esse mapa mostra que as plumas de contaminação já ultrapassam os limites do terreno e, mesmo interiormente à área, se espera ter atingido pontos situados a leste da faixa da Petrobrás (**quadras 1,8 e 9**)."

- “Não apresentaram nenhuma informação sobre o grau de contaminação dos solos e águas subterrâneas, o qual se espera ser elevado. Também não foi realizada uma avaliação de risco para a população exposta, se limitando a simples comparação de uma pequena parte dos contaminantes, identificados nas amostras de voláteis, com limites de qualidade do ar utilizados na Província de Ontário – Canadá”.

- **“De qualquer modo, é evidente que a população moradora no local e no seu entorno está exposta, pelo menos, à emissão desses gases, com conseqüente inalação e à adsorção, inalação e ingestão de poluentes presentes no solo e nos materiais particulados, ou levantados pelo vento ou decorrentes das obras que ainda estão ocorrendo no local.”** ... “Também deve ser preocupação a possibilidade de depressão ou ausência de carga nas redes de distribuição de **água potável** (por exemplo: ruptura de linhas ou cortes de fornecimento) quando será possível a migração de poluentes para dentro das tubulações e sua conseqüente distribuição e consumo por parte da população”. Por fim, o parecer técnico termina por sugerir medidas que devem ser apresentadas pelos responsáveis, para a remediação dos problemas.

24. Até o momento não houve apresentação de solução técnica para o problema da contaminação e exposição da saúde humana a perigo, por nenhuma das rés e por quem quer que seja. *“Não existem no processo informações suficientes para que se efetue uma avaliação adequada do grau de risco a que as populações estão submetidas, muito embora esteja claro que algum risco existe.”* (conclusões do parecer técnico 09/ECC/01 da CETESB), fls.953/960.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

I - Danos e riscos de novos danos ao meio ambiente natural e à saúde pública

1. Em 18 de outubro de 1979, representada por Bernardo Kasinski e Abrahan Kasinski, a **COFAP – COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS** adquiriu a titularidade do imóvel objeto da matrícula n. 8229 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, por instrumento público datado de 11 de junho de 1974 (conforme Registro número 2 da mencionada matrícula). Da prova coletada ao longo do inquérito civil que instrui a presente, constatou-se que a área onde hoje se encontra erigido o Conjunto Habitacional Barão de Mauá serviu de aterro de lixo doméstico e industrial (fls. 15/16).

2. A então proprietária do imóvel em questão, **COFAP**, clandestinamente, sem qualquer autorização dos órgãos públicos ambientais, além de depositar lixo próprio no local, também permitiu que sua propriedade fosse usada como depósito clandestino de lixo (lixão) por terceiros. Portanto, a **COFAP** poluiu na forma comissiva e omissiva. Além disso, deixou de adotar as medidas necessárias e exigidas pelo GRAPROHAB (ato de aprovação condicionada) para compensar os danos diretamente resultantes nas áreas de preservação permanente ao longo de curso d'água (artigo 2º, do Código Florestal).

3. Como provas da poluição da **COFAP**, podem ser citados os seguintes documentos que instruem a presente:

- As declarações de Antenor Alonso (de 29.08.2001), narrando que há vinte anos atrás, realizou contrato verbal com a empresa **COFAP**, para fiscalizar e evitar que a área fosse objeto de invasão. No local onde hoje está implantado o Conjunto Habitacional Barão de Mauá havia depósito de lixo da fundição da **COFAP**, na maior parte composto de resíduos sólidos, tendo ocorrido autuação pela CETESB em razão de um grande incêndio. Também esclareceu que o local era utilizado como depósito de diversas empresas, com disposição até mesmo de trapos e estopas de limpeza de máquinas de diversas indústrias, areia de fundição, “escórias de borras”, “verutas” e “pó de ferro”, dentre outros materiais (fls.976).

- Os termos de declarações de Tânia Regina Tonhi da Silva, moradora do Conjunto Habitacional (de 20 e 21.08.2001): “por ocasião de novas obras no conjunto habitacional, pôde observar que durante a perfuração recente em um dos prédios que estava em construção, onde foram retirados dois caminhões de terra misturada com lixo, além de existir no buraco uma borda de vários sacos de lixo preto e diversos detritos industriais”; “segundo informações, o lixão pertencia à Cofap que depositava seu próprio lixo industrial”, fls.980.

- O termo de declarações de Roberto Oscar Mangia, técnico de segurança (de 27.08.2001), o qual desempenhou suas atividades laborativas para a empresa **SQG**, noticiando que havia constatado a presença de gás metano proveniente de uma caixa submersa e elaborado relatório a respeito. O relatório foi entregue a um engenheiro da empresa citada, de prenome Mário, o qual amassou e jogou o documento no lixo, afirmando não ter qualquer valor. Disse ainda, que era comum, durante as obras de construção, observar grande quantidade de lixo orgânico e industrial remexido pelas máquinas escavadeiras (fls.983).

- O termo de declarações de José André Rodrigues Filho, porteiro do Condomínio Império Brasileiro, do Conjunto Habitacional Barão de Mauá (de 21.08.2001), o qual chega

a contar que além da COFAP, outras empresas jogavam lixo industrial no local, inclusive grande quantidade de pneus da Pirelli, em meados de 1975 (fls. 985).

- As informações técnicas da CETESB, podendo destacar, dentre outras, o Auto de Intimação n. 027176, de 16.08.2001, para que Magnetti Marelli COFAP – Cia. Fabricadora de Peças apresente histórico detalhado da utilização, como depósito de resíduos, do local onde está implantado o conjunto habitacional (fls.176).

- O relatório da inspeção promovida pelos assistentes técnicos do Ministério Público, em 21.08.2001, demonstrando a concentração de gases nas galerias de águas pluviais em valores elevados, representando risco de explosão e de contaminação, tudo em razão do depósito de resíduos no local. Além disso, o documento também comprova que foi detectado o aterro de lixo industrial além dos limites apresentados nos estudos realizados pela empresa CSD Geoklok. Além disso, durante a vistoria, os assistentes técnicos do Ministério Público puderam observar a existência de resíduo industrial exposto, em uma cava para construção da fundação do oitavo bloco da quinta etapa (fls.171/173).

4. A empresa **SOQ**, por sua vez, através da exploração de sua atividade econômica no local, ou seja, participando da execução física do Conjunto Habitacional, também causou e causa danos e riscos de novos danos ao meio ambiente natural. Além de não ter promovido qualquer saneamento no solo antes de praticar atos de execução física do empreendimento imobiliário (*II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; V - em áreas...de a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção*, artigo 3º. da Lei 6.766/79), também deixou de adotar medidas necessárias para que fossem evitados: a explosão decorrente de acúmulo de elementos químicos explosivos no subsolo, bem como a exposição dos moradores locais e da área de entorno (saúde pública) a perigo de contaminação de diversos elementos químicos tóxicos (muitos ainda desconhecidos e outros conhecidos, mas cujos efeitos sobre a saúde humana ainda não são totalmente conhecidos). Também vem executando de forma ineficiente as exigências dos órgãos públicos ambientais, permitindo que novos gases fiquem acumulados no solo, como, por exemplo, pela falta de permanente limpeza das galerias de esgotos. Além disso, o exaustor é operado por pessoas desprovidas de conhecimento técnico (dois vigias); assim como o monitoramento e a medição de concentração de gases são ineficientes, dentre outras medidas necessárias para evitar o agravamento da situação; inclusive tem ocorrido o lançamento dos gases exauridos na atmosfera (conforme relatório de inspeção de 21.08.2001 promovido pelos assistentes técnicos do Ministério Público).

5. Quanto à empresa **SOMA**, bastaria reproduzir o que acima foi dito quanto à **SQG**, com uma única diferença, foi sua antecessora na execução física do Conjunto Habitacional. No mais, as condutas são idênticas e dotadas da mesma relevância causal para o estado de coisas que hoje se apresenta no empreendimento imobiliário em questão. Para que não fique dúvida: através da exploração de sua atividade econômica no local, ou seja, participando da execução física do Conjunto Habitacional, também causou e causa danos e riscos de novos danos ao meio ambiente natural. Além de não ter promovido qualquer saneamento no solo antes de praticar atos de execução física do empreendimento imobiliário (*II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; V - em áreas... onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção*, artigo 3º. da Lei 6.766/79), também deixou de adotar medidas necessárias para que fossem evitados: a explosão decorrente de acúmulo de elementos químicos explosivos no subsolo, assim como a exposição dos moradores locais e da área de entorno (saúde pública) a perigo de contaminação de diversos elementos químicos tóxicos (muitos ainda desconhecidos e outros conhecidos, mas cujos efeitos sobre a saúde humana ainda não são totalmente conhecidos).

6. Como provas das condutas das empresas **SQG** e **SOMA** podem ser citadas, dentre outras: - termos de Declarações de Tânia Regina Tonhi da Silva (de 20 e 21.08.2001), fls. 980, termo de Declarações de Osamu Sato, engenheiro da SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá (de 21.08.2001) fls.987; termo de declarações de Roberto Oscar Mangia, técnico de segurança (de 27.08.2001), fls. 983, o qual desempenhou suas atividades laborativas para a empresa **SQG**; - o termo de declarações de Rogério Montesano (de 20.08.2001), fls.989; além do memorial descritivo subscrito pela **SOMA** (e também pela empresa **COFAP**) onde há previsão de ausência materiais orgânicos e de corpos estranhos no aterro de valas (fls.37/100).

7. Além disso: - o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Advertência n. 16000527, de 15.08.2001, lavrado pela CETESB, (fls.177) contra **SQG**, pelo fato de **ter implantado conjunto habitacional em área contaminada por resíduos industriais que geram gases tóxicos nocivos à saúde e prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, tornando o solo impróprio e causando inconvenientes ao bem estar público, bem como às atividades da comunidade.** - O relatório da inspeção promovida pelos assistentes técnicos do Ministério Público, em 21.08.2001, demonstrando a concentração de gases nas galerias de águas pluviais em valores elevados, representando risco de explosão e de contaminação, além dos funcionamento inadequado do sistema de exaustão dos gases explosivos pela empresa **SQG**.

8. O relatório de inspeção também demonstra que: as caixas de águas de abastecimento público encontram-se no subsolo, o que representa um perigo latente decorrente da

possibilidade de infiltração de contaminantes através das paredes laterais que estão em contato com o aterro industrial. Há possibilidade de infiltração de poluentes na rede de distribuição de água potável quando da depressão, ausência de cargas, tais como ruptura de linhas, corte de fornecimentos, etc., ocasiões propícias para a migração dos poluentes para dentro das tubulações e sua conseqüente distribuição e consumo pela população do conjunto habitacional.

9. Há também o risco de inalação e ingestão de materiais particulados presentes no solo, chamados de poeiras fugitivas e levantadas pelo vento em decorrência da movimentação e forma de exposição de lixo no solo, além da possibilidade de contato direto. Aliás, não se observou qualquer vigilância no local capaz de evitar, por exemplo, o contato de crianças com a areia.

10. Por fim, resta observar que toda a área ainda está sujeita a ocorrência de acidentes, inclusive de explosões, não havendo certeza da existência de metais pesados nos materiais particulados, além de organoclorados e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos. Há necessidade de que a prova a ser produzida no decorrer de toda a instrução da presente demanda venha a esclarecer quais outros elementos químicos nocivos à saúde humana estão presentes no local em razão da poluição causada no solo, bem como o grau de nocividade em relação à exposição.

II - Danos e riscos de novos danos urbanísticos

11. “O urbanismo, segundo concepção da Carta de Atenas, documento elaborado no congresso Internacional da Arquitetura Moderna, realizado em Atenas em 1933 – caracteriza-se basicamente por quatro funções vitais: habitação, trabalho, circulação no espaço urbano e recreação do corpo e do espírito (José Afonso da Silva, ‘Direito Urbanístico Brasileiro’, Malheiros, 2ª edição, pág. 25)” – trecho extraído do Manual Prático do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo, 1997.

12. Através do desrespeito aos princípios e normas de cunho urbanístico pelas rés empresas empreendedoras, que deram início e de qualquer modo executaram a implantação do Conjunto Habitacional Barão de Mauá, tem-se a violação indiscriminada do interesse de toda a coletividade.

13. Com efeito, as limitações de ordem pública, tais como aquelas previstas na Lei 6.766/79, artigo 3º, em todos os seus incisos, são relativas ao uso e ocupação do solo, arruamento,

salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade e se destinam a propiciar melhor qualidade de vida à população. Destinam-se ao bem estar de todos, portanto. As ofensas das rés aos padrões urbanísticos projetam seus efeitos por toda a parte, alcançando indiscriminadamente a quem more ou, eventualmente, transite pela área envoltória e do próprio conjunto.

14. A empresa **COFAP**, ao realizar a venda do imóvel para a COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO, conforme transmissão da titularidade do domínio objeto da matrícula n. 8229, registrada em 05.01.96 (fls.16v), bem como ao dar entrada no pedido de aprovação do projeto de implantação do empreendimento imobiliário junto à municipalidade, deu início ao parcelamento do solo (conforme pedido de autorização assinado por Abraham Kasinski, presidente, e Diógenes Nunes de Oliveira Neto, conselheiro administrativo, datado de 04.11.93 (fls.37). Ainda, dando entrada ao pedido de aprovação do projeto imobiliário, acompanhado do memorial descritivo (processo administrativo municipal número 175.669), a **COFAP** deu início ao loteamento urbano (conforme artigo 10, da Lei 6.766/79). Perante a legislação de ordenamento do solo urbano, por conseguinte, a **COFAP** é loteadora. Ademais, a Prefeitura Municipal de Mauá emitiu através de sua Secretaria de Obras, a intimação datada de 02.12.93, determinando que a **COFAP** recolhesse a taxa devida e apresentasse os projetos aprovados junto ao GRAPROHAB, no prazo de 30 dias. Assim, em 01.08.94, a **COFAP** deu entrada no protocolo de pedido de aprovação junto ao GRAPROHAB, para a aprovação do Conjunto Habitacional Barão de Mauá (número 1198), fls 59.

15. Conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em nome de Rubens Diamante, da Administradora e Construtora SOMA Ltda., a **COFAP** contratou referida empresa e, por conseqüência, os serviços do engenheiro citado, para dar início à implantação física do loteamento e do conjunto habitacional. Também arcou com as custas referentes à obtenção do alvará de construção, no valor de CR\$1.669.219,68, de 29.11.93 (fls.57/58) .

16. Dentre as ofensas às limitações urbanísticas de ordem pública temos:

a - desrespeito da **COFAP** à lei de zoneamento municipal, mesmo antes da implantação do loteamento e do conjunto habitacional, já que a área era inserida em zona residencial de média densidade – ZRM e vinha sendo utilizada como lixão clandestino;

b - desrespeito da **COFAP** às exigências do GRAPROHAB, para que apresentasse e, conseqüentemente, executasse um projeto de revegetação e compensação das áreas de preservação permanente marginais aos cursos d'água do empreendimento, conforme ato administrativo de aprovação condicionada do referido órgão.

C – As empresas responsáveis pela implantação física do projeto de parcelamento do solo e do conjunto habitacional, **SOMA** e **SOQ**, tampouco corrigiram a situação anterior deixada pela **COFAP**, permitindo que o lixão ali permanecesse, contrariando o que dispõem o artigo 3º, da Lei 6.766/79 e as normas municipais de zoneamento urbano (zona residencial de média densidade).

D – Em razão da informação fornecida a Antônio Calixto Ratti, então Secretário de Obras do Município de Mauá, pela empresa construtora **SOMA** e engenheiros responsáveis (conforme ART), a certidão municipal n. 066/94, documento que embasou a aprovação do parcelamento e do conjunto habitacional pelo GRAPROHAB, não corresponde à realidade. Isto, porque o mencionado secretário de Obras certifica que “**a área não foi utilizada para depósito de lixo orgânico ou de produtos que possam trazer riscos à saúde dos futuros moradores**” (fls.993/994).

E- Além disso, há diversos problemas de infra-estrutura no conjunto Habitacional, impostos pela má qualidade do serviço das construtoras **SOMA** e **SOQ**. Não obedeceram ao projeto original aprovado pelos órgãos públicos municipais e GRAPROHAB. Conforme informação transmitida pelo Diretor de Planejamento e Obras do Município de Mauá, engenheiro Sylvio Luiz Núncio, ao Sr. Márcio Chaves Pires (fls.999), então superintendente da SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá: - as redes de água não foram executadas de acordo com o projeto proposto e aprovado e normas técnicas vigentes, acarretando vários problemas, como, por exemplo, ao abastecimento deficiente a diversos dos edifícios já habitados no conjunto habitacional; - além de existência de problemas nas redes de esgotos, quanto à funcionalidade, haja vista que foram executadas sem respeito às normas técnicas, ocasionando riscos de entupimentos. Ainda, segundo vistoria técnica realizada pelos engenheiros Paulo Henrique R. S. Amaro e Osamu Sato: - a rede de 200mm em PVC, prevista no projeto original, foi implantada apenas em parte, faltando a sua complementação até a interligação com o sistema de distribuição da SAMA junto à Avenida João Ramalho; - as caixas de registros não seguem os padrões exigidos pelos órgãos municipais; - a rede de água deveria ter o diâmetro nominal de 75mm, mas os técnicos constataram tubos de PVC com diâmetro nominal de 65mm, normalmente utilizado em instalações prediais, material que foge das disposições técnicas constantes da norma 5674-1/1999, para redes de distribuição pública de água. Além dos documentos citados (fls.995/1015), faz prova ainda, o termo de declarações de Osamu Sato (de 21.08.2001), fls.987.

III - Danos e riscos de novos danos aos consumidores

17. De todo o exposto, fica evidente que os consumidores foram lesados pelas rés fornecedoras **COFAP**, **SOQ** e **SOMA**, principalmente em virtude da falta de informação sobre e

da qualidade dos produtos e serviços prestados. Sofreram diversos prejuízos econômicos, inclusive, a desvalorização de seus imóveis, adquiridos com tanto sacrifício.

18. Além disso, ainda é desconhecido o principal elemento ameaçador: a proporção da contaminação do solo e da conseqüência sobre a saúde dos moradores, motivo de preocupação por toda a vida. Aliás, é de se ressaltar a necessidade de realização de acompanhamento e monitoramento epidemiológico pelas autoridades públicas sanitárias.

19. *“...Que soma de sacrifícios representa aquele núcleo de habitações! Quantas privações, quantas renúncias, quanta poupança, em detrimento, muitas vezes, da própria saúde! Que de apreensões, que de sobressaltos, que de dramas íntimos, ao aproximar-se o vencimento de cada prestação, que, não raro, coincidia com a premente necessidade de um gasto extraordinário, com o atraso de uma minguada fonte de receita, com o imprevisto de uma dispensa de emprego! Mas, em compensação, era depois a indizível alegria de um sonho realizado: ser dono de um pedaço de terra, possuir um teto seu para morar! É preciso Ter vivido no meio dessa gente do rés do chão social, para conhecer-lhe a pertinácia heróica de formigas humanas.... É a infantaria da sociedade, é a legião das classes pobres. Cada indivíduo dessa vasta multidão é uma pequena tragédia de aperturas cotidianas, e ainda há entre eles os que operam o milagre de um sacrifício maior entre os sacrifícios da rotina diária....Acontece, porém, que a maldade humana não tem fronteiras. É uma desgraçada verdade o apotegma Hobbes, de que o homem é lobo para o homem.... Há por este mundo de Deus gente de tanta impiedade e de Tão feroz egoísmo que não vacila em fazer-se carregar empoleirada na cruz penosamente transportada pelos pobres. Catervas de embusteiros, vazios de consciência, bacorejaram fácil enriquecimento ilícito à custa da boa-fé e ingenuidade dos humildes prestamistas de terrenos. Formaram-se empresas para o logro dos incautos. Fundaram-se sociedades anônimas ou limitadas, para a fraude sistematizada em torno à venda de lotes a prestações. Gizavam-se plantas de terrenos inexistentes ou de propriedade de terceiros, formulavam-se cláusulas leoninas e onzenárias, multiplicavam-se os ardis e procrastinações, utilizavam-se os ludíbrios e enliços. Montavam-se, para engodo das vítimas, escritórios aparatosos...Milhares de milhões de cruzeiros foram assim sugados...”* (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, vol. VII, pág. 236/237).

20. Nelson Hungria não poderia encontrar melhores palavras para exprimir as aflições dos moradores e adquirentes de unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Barão de Mauá. Certamente que os consumidores, hipossuficientes ora tutelados, estão sofrendo intensos temores de, quiçá, não apenas precisarem mudar de suas residências adquiridas com sacrifícios de vidas inteiras, como também, de serem tomados de inopino em futuro não se sabe se próximo ou remoto, com a notícia de serem portadores de alguma moléstia causada pelos eventos ora abordados.

21. A todos eles, faz-se justa a indenização pelos danos morais.

22. Por estes danos e riscos de novos danos aos consumidores, também devem responder as construtoras **SOG** e **SOMA**, bem como a poluidora direta e igualmente fornecedora, a empresa **COFAP**.

23. Em que pese já a responsabilidade bem traçada nesta inicial, das empresas **SOG**, **SOMA** e **COFAP**, cabem aqui ainda algumas considerações acerca da responsabilidade objetiva da ré **PAULICOOP**, responsável pelos atos de alienação e divulgação do empreendimento imobiliário.

24. Dentre as provas até aqui coletadas, podem ser citadas novamente os informes técnicos da CETESB, dos assistentes técnicos do Ministério Público e da empresa SAMA. Além disso, também os termos de declarações dos moradores e funcionários já mencionados, ressaltando o de Osamu Sato, o qual expressamente declara que houve total desrespeito ao projeto original e não obstante isto, a **PAULICOOP** continuou a praticar os atos de implantação jurídica do parcelamento do solo e do conjunto habitacional.

25. Contratada pela Cooperativa Habitacional Nosso Teto, a **PAULICOOP** passou a gerenciar os atos de alienação das unidades habitacionais. Responsável pelos atos contratuais e por todos aqueles que envolvem as negociações dos imóveis. Neste sentido são as declarações da moradora Tânia Regina Tonhi da Silva, prestadas em 20.08.2001, na Promotoria de Justiça de Mauá (fls.980) ; a escritura de venda e compra firmada no 23º. Tabelionato de Notas de São Paulo Capital (fls.1016), onde referida empresa figura como assessora da Cooperativa, referente à unidade alienada a Haroldo Bernardino, qual seja, o apartamento n. 54, localizado no 5º. andar do bloco 02, do Condomínio residencial Império Brasileiro, do Conjunto Habitacional Barão de Mauá; a escritura pública de venda e compra do apartamento 22, do bloco 01, do condomínio Residencial Província Cisplatina, do mesmo empreendimento imobiliário, em nome de Lúcia Gomes da Silva, onde também figura a PAULICOOP na posição de assessora e vendedora. Além disso, comprovam a sua responsabilidade no nexo causal das relações de consumo, todos os recibos e demais contratos ora juntados à presente.

IV- DA RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

MAUÁ

Além das graves violações ao ordenamento jurídico até aqui expostas, que acarretam a responsabilização das empresas, impõe-se também a responsabilização da Prefeitura Municipal de Mauá.

Vale observar que em certidão emitida pelo Poder Público local, onde o então Diretor do Departamento de Obras Particulares e Parcelamento do Solo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 3.019 de 29 de julho de 1983, **CERTIFICA** que “**em virtude do requerimento protocolado sob n. 165.786/92, 03 (três) vias, foi analisado e achado de acordo com o código de Obras do Município, Lei n. 1.136 de 30/04/70 e capítulo IV da Lei de Zoneamento n. 1.714 de 16/02/81. Referida certidão é para fins de aprovação do projeto junto ao GRAPROHAB**”.

A certidão número 066/94 emitida pela Prefeitura do Município de Mauá, é prova evidente de sua responsabilidade, pois através de seu Diretor de Departamento, certificou a inexistência de “depósito de lixo” no local onde se pretendia a implantação do Conjunto Habitacional, quando se sabia ou deveria se saber da existência do mesmo, diante do Poder de Fiscalização da Municipalidade.

Podemos destacar um trecho da certidão número 066/94, que é suficiente para caracterizar o que se pretende, vejamos:

“A Prefeitura do Município de Mauá, representada pelo Diretor do Departamento de Obras particulares e Parcelamento do Solo, ANTONIO CALIXTO RATTI, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termos das informações exaradas no processo número 188.208/94; RESOLVE:

CERTIFICAR que o Empreendimento denominado CONJUNTO HABITACIONAL BARÃO DE MAUÁ, localizado neste Município sito à Avenida João Ramalho, Vila João Ramalho também conhecido como Fazenda Capitão João de Propriedade da COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO e COFAP-COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, está de acordo com as diretrizes municipais quanto a implantação dos lotes, sistema viário áreas verdes e/ou sistema de lazer e institucionais, bem como o projeto de drenagem e terraplanagem. Certifica ainda que a gleba se encontra em Zona Urbana, e a área não foi utilizada para depósito de lixo orgânico ou de produtos que possam trazer riscos à saúde dos futuros moradores, conforme Laudo apresentado pelo Engenheiro responsável da obra” (fls.993).

Observa-se desta forma a omissão do Poder Público na fiscalização para a autorização de implantação de um Conjunto Habitacional, sem que houvesse uma análise do local, baseando-se somente na informação do interessado (fls.1078), sendo que a referida certidão é datada de 15 de dezembro de 1994, mesma data do ofício da Construtora SOMA, subscrito pelo engenheiro Rubens

Diamante, interessada nas obras, onde informa que: “...**não foi encontrado material proveniente de resíduos orgânicos que sejam nocivos à saúde dos futuros moradores**”.

Ressalte-se que era de conhecimento do Poder Público local o histórico da situação do imóvel, pois já era notória a existência de um depósito de lixo no local, muito antes do início da construção dos edifícios, conforme se verifica também nos depoimentos de fls. 976 e 985 .

É princípio assente em Direito Administrativo, que o poder atribuído à Administração converte-se, para seus agentes, em dever. Não é por outro motivo que se qualifica o poder de polícia como poder-dever ou dever-poder. Com a habitual argúcia HELY LOPES MEIRELLES pontifica: “*A ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem, correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins.*” (cf. Direito Municipal Brasileiro, ed. Revista dos tribunais, 4a. edição, 1981, pág. 117).

A responsabilidade da Prefeitura no presente caso é patente, e vale ressaltar o que prevê a Constituição Federal em seu **artigo 37, parágrafo 6º**: “**As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**”

Recente julgado do Tribunal de Justiça, onde em caso análogo a este, se reconheceu a responsabilidade solidária do Município, para que, ao lado do loteador, desfaça o loteamento com remoção de moradores porventura recalcitrantes e realização de obras materiais de reposição da área, como forma de reparação do dano.

“Aos entes públicos compete exercer o poder de polícia no tocante aos loteamentos e construções em áreas de atuação concorrente, como a dos autos, que lida com ocupação urbana mas também com proteção de mananciais..... Só o poder público pode, efetivamente, obrigar ao cumprimento da lei, em situações como a do loteamento em causa. Não se pode imaginar que só condenação de loteadores pessoas naturais e jurídicas, nem sempre com forças econômicas e estabilidade jurídico-econômica suficiente, possa fazer realizar a adequada correção de distorções no uso do solo, que aliás eles mesmos causam.”

Deve fazer-se sentir a coação exercida por intermédio do poder público. Se omissis, este, sujeita-se, também, pelos dois entes federativos aqui envolvidos, à determinação

jurisdicional em ação competente, como é o caso.” (apelação n. 257.206-1/4, 9ª Câmara, relator Sidnei Beneti – 19/03/97).

DO DIREITO

As condutas das rés atingiram diretamente o meio ambiente natural, lesando o interesse de toda a coletividade. Infringiram todo o ordenamento ambiental.

O artigo 225 da Constituição da República consagrou o **princípio da precaução** e a responsabilidade de reparação pelos danos causados ao meio ambiente, patrimônio de todos, ao dispor que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

...

Parágrafo 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A exploração das atividades econômicas lesivas ao meio ambiente que ocorreram no imóvel em questão por todas as rés, já que todas, de qualquer forma, obtiveram para si o proveito econômico das suas condutas, configura o **uso nocivo da propriedade**, em detrimento do interesse público.

“Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

III – função social da propriedade;

V- defesa do consumidor;

VI- defesa do meio ambiente”.

Outro não foi o caminho trilhado pela Constituição Paulista, também violada.

“Artigo 192- A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

“Artigo 194 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”

“Artigo 195 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.”

O Código Sanitário do Estado de São Paulo Lei n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998, refere-se à disposição final de resíduos sólidos da seguinte forma:

“Artigo 24 – Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de

resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Estado, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.”

“Artigo 27 – As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.”

“Artigo 28 – As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.”

Ora, estando todo o material inerente a resíduos de lixo industrial e de lixo doméstico sob o adensamento populacional, é evidente que todas as condições sanitárias ora mencionadas estão sendo desrespeitadas.

Por outro lado, O Decreto Estadual n. 12.342, de 27-09-78, regulamentador do Código Sanitário do Estado de São Paulo anterior já se reportava expressamente à aplicação das exigências da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, ou seja, 6.766/79, aos Conjuntos Habitacionais, ainda que de interesse social:

“Artigo 74 – Os conjuntos habitacionais deverão observar as disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais referentes a loteamentos e parcelamento de imóveis, assim como as referentes às habitações e a outros tipos de edificações que os componham.”

A Lei 6.766/79, inteiramente aplicável, também foi violada:

“Artigo 3º. – Parágrafo Único:

Não será permitido o parcelamento do solo:

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.”

Ressalte-se o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor a respeito dos vícios de qualidade dos produtos e serviços:

“Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.**”

“Art. 12 – O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, respondem, **independentemente da existência de culpa,** pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus **produtos**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

“Art. 20 – O fornecedor de serviços responde pelos **vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor,** assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente, à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.”

Por óbvio que a má qualidade da construção (inclusive das obras de infraestrutura, conforme documentos em anexo) não corresponde àquilo que espera e tem direito o consumidor/adquirente – uma unidade residencial segura, bem construída, livre de defeitos e longe de apresentar riscos à saúde. Muito pelo contrário, a unidade que lhe foi colocada à disposição tem graves defeitos de construção e coloca a vida e a saúde de sua família a risco.

Aliás, é sempre bom lembrar, que o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, em seus artigos 35, 39 e 46 permitem que o consumidor obtenha a restituição do valor.

Além das disposições das normas urbanísticas e de defesa do consumidor, infraconstitucionais, violadas pelas rés, estão ainda elas todas, responsáveis pelo Conjunto Habitacional ainda em fase de implantação final das últimas unidades, mantendo o quadro de degradação ambiental.

São as rés poluidoras, nos precisos termos do artigo 3º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Como conseqüência, devem ser responsabilizadas à integral satisfação do interesse difuso lesado, conforme dispõe o artigo 14, § 1º:

*“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”*

As rés, por meio de suas condutas nocivas à saúde pública, praticaram e praticam, quer na forma omissiva, quer na forma comissiva, poluição, eis que mantêm o solo contaminado pelo depósito de lixo industrial, doméstico e tóxico; o ar contaminado pela emissão dos vapores e gases tóxicos que do solo emanam; além dos riscos a saúde e bem estar público, nos precisos termos da Lei Estadual 997/76:

*“Artigo 2º - Considera-se poluição do meio-ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, **nas águas, no ar ou no solo,** de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que forem ou possam tornar as águas, o ar ou solo:*

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem estar público;

III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Artigo 3º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo Único - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente de que trata o artigo anterior.”

Violado também foi o Código Florestal, em seu artigo 2º, eis que da implantação do projeto do conjunto habitacional resultaram danos à vegetação em situação de preservação permanente, sequer objeto de execução de programa de compensação por equivalente, ou por revegetação, conforme havia o GRAPROHAB exigido no ato de aprovação condicional.

Igualmente infringida foi a Legislação Municipal, que veda o depósito e, conseqüentemente, a manutenção do depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer natureza em locais que não tenham sido previamente indicados e autorizados pela municipalidade (Lei n. 2.260, de 01 de novembro de 1989 – sobre Posturas Municipais).

DA LIMINAR E DOS PEDIDOS

Pelo exposto e relevância dos interesses a serem protegidos, verifica-se que estão perfeitamente caracterizados os pressupostos consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, para deferimento dos pedidos liminares (artigo 12, da Lei da Ação Civil Pública).

Com efeito, a plausibilidade do direito, demonstrando a presença do primeiro requisito é manifesta:

A atividade lesiva de todas as rés, de forma direta e indireta ao meio ambiente, aos padrões de urbanização, aos consumidores e à saúde pública está evidenciada.

As rés, conjuntamente, concorreram para a implantação física e jurídica do conjunto habitacional Barão de Mauá. Até mesmo a empresa COFAP, igualmente responsável pelo projeto do empreendimento. Tudo, ao arrepio das leis protetivas do meio ambiente urbano e natural e do Consumidor. Está evidente que o solo contaminado expõe a perigo a saúde dos moradores do empreendimento imobiliário e de todos aqueles da área envoltória, uma vez que diretamente expostos a elementos tóxicos como o Benzeno e a risco de explosões. Além da péssima condição de habitabilidade que fornecem aos adquirentes e moradores do conjunto, as rés deixam de atender às expectativas dos consumidores, comprometendo seriamente o seu patrimônio e, principalmente, pondo em risco sua vida e a saúde pública.

Ademais, ainda que, por ora, as autoridades públicas sanitárias e os órgãos de controle de poluição não falem em necessidade de remoção compulsória dos moradores do conjunto habitacional em virtude da toxicidade das substâncias contaminantes do solo, os moradores/consumidores estão expostos a vários outros riscos e conseqüências, desde acidentes, tais como os provocados por quedas em poços de elevadores abertos nas obras inacabadas, como por explosões, além de contaminação e a decorrente possibilidade de desenvolvimento de enfermidades em razão do contato permanente com substâncias (gases) em quantidade variável, além de total desvalorização das unidades habitacionais adquiridas.

Não bastasse isso, os moradores/consumidores, assim como toda a coletividade, não mereceram, de qualquer das rés, qualquer tipo de informação sobre os problemas aqui apontados. Permanecem todos em obscura desinformação, circunstância que gera extrema intranqüilidade.

Sabe-se com certeza, até o momento, que os habitantes do Conjunto Barão de Mauá estão vivendo sobre lixo tóxico. Ainda que não houvesse este problema, estão vivendo sobre toneladas de lixo de toda espécie (sacos de lixo domésticos, baterias de carros, etc.). Não bastasse isto, moram ainda, sobre uma rede hidráulica completamente fora dos padrões de segurança e qualidade esperados. Conforme Termo de Declarações de OSAMU SATO, engenheiro da SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá, prestado nesta Promotoria de Justiça no dia 21 de agosto de 2001. Conseqüentemente, há intermitência do abastecimento para os moradores. Além do descumprimento das interligações do sistema hidráulico, também houve descumprimento das especificações das tubulações, sendo certo que elas não são adequadas. A SQG e a SOMA não cumpriram a adaptação ao projeto inicial. Todo esse quadro configura uma situação de ausência de condições de habitabilidade.

Também a rede de esgotos apresenta sérios problemas, além do risco de acumulação de gás metano, além do normal.

Salienta-se também que no aspecto da situação da tubulação de água e esgoto, foi constatado em visita de inspeção realizada em 21.08.01, pelos Promotores juntamente com peritos do Ministério Público, em conjunto com a CSD Geoclock, que o monitoramento realizado pela Construtora SQG indica que em determinados pontos existe uma concentração elevada de gases, fato esse apurado diariamente conforme demonstrativos da empresa (fls.1158/1163) e relatório de inspeção (fls.171).

Tal fato indica que em determinados pontos o risco de explosividade ainda subsiste e por conseqüência o de contaminação pessoal, sendo certo ainda que a rede de água está exposta a perigo (água potável).

O Ministério Público do Estado de São Paulo não pode permitir que a população de moradores (conforme anunciado pela imprensa, por volta de 6.000) permaneça ao desamparo e imersa na ignorância. Os elementos técnicos coligidos até o momento comprovam que o Poder Público não pode se manter omissos, inclusive o Poder Judiciário, diante dessa situação, havendo necessidade da adoção das medidas ora pleiteadas, em virtude dos riscos oferecidos aos moradores e à coletividade como um todo.

Conforme relatório de vistoria elaborado em 21.08.2001 (fls.171) apurou-se:

- Há elevado risco de explosão e de contaminação.

- Os sistemas de exaustão das galerias de águas pluviais são ligados somente quando a leitura realizada através do instrumento eletrônico detecta a presença de valores elevados de gases. Contudo, o sistema permanece determinado período com concentração de gases elevada. Esta forma de operação permite que as galerias de águas pluviais e de esgoto permaneçam por longo período com uma concentração elevada de gases e, por conseqüência, com risco de novas explosões.

- Os gases exauridos desse sistema são lançados diretamente na atmosfera, não existindo qualquer sistema de controle de poluentes (filtros) que impeça esta poluição do ar e eventual contaminação da população mais próxima (proximidade da quadra de esportes e dos playgrounds).

- Foi detectado aterro de lixo industrial além dos limites apresentados nos estudos realizados pela empresa CSD Geoclock contratada pela ré SQG, aumentando os riscos já avaliados. Em outras palavras, além da empresa SQG não estar adotando as medidas emergenciais sugeridas pela própria empresa contratada por ela, para minimizar os riscos, os estudos contratados não detectaram todos os limites do aterro de lixo industrial.

- Até mesmo as sugestões de suspensão das caixas d' água (retirada do subsolo, evitar o confinamento dos gases) propostas pela empresa contratada pela SQG não estão sendo atendidas pela construtora. As caixas de águas de abastecimento público encontram-se no subsolo, o que

representa um perigo latente decorrente da possibilidade de infiltração de contaminantes através das paredes laterais que estão em contato com o aterro industrial.

- Há possibilidade de ocorrência de infiltração de poluentes na rede de distribuição de água potável quando da depressão, ausência de cargas, tais como ruptura de linhas, corte de fornecimentos, etc., circunstâncias favoráveis à migração dos poluentes para dentro das tubulações e o seu consumo pelos moradores.

- Constatou-se ainda, o risco de inalação e ingestão de materiais particulados presentes no solo, chamados de poeiras fugitivas e levantados pelo vento em decorrência da movimentação e forma de exposição de lixo no solo, além da possibilidade de contato direto. Não foi observada nenhuma guarda no local que evitasse este tipo de contato (inclusive com a presença de crianças brincando na areia).

- Ressalte-se que as obras foram abandonadas e encontram-se “energizadas” e sem qualquer tipo de proteção, com fios expostos (pontos vivos) de fácil contato com qualquer pessoa ou criança que por ali transite. Não há parapeito, os poços de elevadores dessas obras inacabadas estão abertos e não há qualquer vigilância e isolamento desses locais.

- Constatou-se ainda, uma cava (escavação) para construção da fundação do oitavo bloco da quinta etapa, onde está exposto resíduo industrial perigoso, vizinho aos blocos já habitados da sétima etapa e que apresenta forte emissão de poluentes (gases com características de hidrocarbonetos), de fácil acesso a qualquer pessoa, caracterizando-se numa fonte de emissão de poluição do ar próxima das residências habitadas (contato direto com as pessoas). Configura mais um local de fácil ocorrência de acidentes trágicos.

- Há ainda grande possibilidade de existirem metais pesados nos materiais particulados, além de organoclorados e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos. Há necessidade de realização de exames desses materiais.

- A conclusão dos Assistentes Técnicos do Ministério Público e que embasa a presente ação cautelar é a seguinte:

“Conclui-se que o risco da ocorrência de explosão não está eliminado, assim como o da exposição de poluentes (gases e poeiras) à população local e do seu entorno.”

(fls.173)

Busca-se, por meio desta ação, além da reparação dos danos já causados aos interesses difusos e individuais homogêneos, a adoção de medidas de cunho preventivo, para salvaguardar, em um primeiro plano, com máxima prioridade, diante da falta de informação e de conhecimento generalizado, inclusive das autoridades públicas de Saúde, eliminar, a curto prazo, os riscos de contaminação química à saúde humana.

Por meio desta, também busca o Ministério Público, a adoção de medidas urgentes garantidoras de futuras indenizações às centenas de adquirentes que desembolsaram altas quantias, imaginando estarem garantindo suas moradias, através do bloqueio dos bens das rés, bem como a manutenção das medidas liminares já deferidas na ação cautelar conexa à presente. Também há a finalidade de se garantir patrimônio suficiente para arcar com as medidas necessárias à recomposição integral do meio ambiente urbano e natural.

Há fundado receio de que as rés dissipem seu patrimônio, conquanto os gravíssimos fatos ora relatados vêm sendo constantemente divulgados em toda a imprensa nacional, sendo as requeridas conhecedoras de que jamais poderão se furtar às suas responsabilidades decorrentes das atividades ilícitas. A demora do provimento jurisdicional final poderá acarretar a falta absoluta de liquidez das empresas envolvidas.

Assim, também presente está o periculum in mora.

Desta forma, não sendo razoável sujeitar a comunidade e os consumidores, até o provimento jurisdicional definitivo, aos efeitos deletérios, decorrendo sérios riscos quanto aos resultados úteis da presente demanda, para impedir a irreversibilidade dos danos até agora causados, além do agravamento maior de prejuízos aos terceiros de boa-fé, ao meio ambiente natural e urbano e à Saúde Pública, de sorte a resguardar a eficácia da tutela final, pede-se a concessão de **MEDIDA LIMINAR, sem a oitiva da parte contrária**, para:

1) Que seja mantida a r. decisão proferida nos autos da ação cautelar conexa à presente, naquilo que estiver em conformidade com os pedidos de liminar lá formulados.

2) Que seja determinada a imediata decretação da indisponibilidade e o bloqueio dos bens das rés **COFAP – COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS, ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA., SOG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A**

COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA., até que estejam atendidas e satisfeitas todas as obrigações contempladas nos pedidos finais da presente, ou seja, até que tenha sido satisfeito todo o interesse social lesado e ora defendido por sua indisponibilidade absoluta. Quanto ao patrimônio imobiliário, pede-se que eventuais pedidos de autorização judicial de desbloqueio sejam condicionados a prévia oferta e depósito de caução no valor do bem, em substituição ao mesmo.

A jurisprudência orienta neste sentido:

“Agravo contra decisão que concedeu em parte liminar pleiteada em ação civil pública e autorizou o bloqueio dos bens dos réus e a quebra do sigilo bancário – Possibilidade do bloqueio porque garantidor da obrigação de fazer e da indenização que se pretende pelos prejuízos causados – Ausência de proibição quanto a possíveis alienações, desde que submetidas à apreciação judicial – Inocorrência de desrespeito aos direitos à propriedade e à privacidade, porque resguardado o sigilo das informações. Decisão mantida – Recurso Improvido” – Agravo de Instrumento n. 119.217-4/8 – Guarujá – 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator Salles de Toledo, j. 01.12.99.

“Ação Civil Pública – Liminar – Deferimento – Admissibilidade – Configuração dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora – Aspecto envolvendo responsabilidade que escapa do âmbito deste remédio jurídico – decisão mantida – Agravo não provido. “Se não preservado o patrimônio dos agravantes, através da medida em questão, certamente haverá o risco de comprometimento da eficácia do provimento obtido ao final na ação pública” Agravo de Instrumento n. 155.499-5/0 – Cândido Mota – 4ª Câmara de Direito Público – TJSP, Rel. Soares Lima, j. 25.05.00.

“Ação Civil Pública – Loteamento – Determinada a execução de obras de infra-estrutura, bem como o arresto e a indisponibilidade dos bens pertencentes à ré – Necessidade para garantir a regularização do loteamento e impedir que o patrimônio seja dissipado – Recurso Improvido.” Agravo de Instrumento n. 130.194-4/2 – Mauá – 9ª Câmara de Direito Privado – TJSP – Rel. Silva Rico.

E ainda: Agravos de Instrumentos 36.967.4/5 – Birigui, 9ª Câmara de Direito Privado TJSP, Rel. Ruitter Oliva, j. 29.04.97; 75.697-4/8 – São Vicente, 9ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Rel. Thyrsó Silva, j. 09.11.99; 119.657-5/9 – Guarujá, 2ª Câmara de Direito Público – TJSP, Rel. Corrêa Vianna, j. 28.09.99; 99.040-4/6, Bauru, 10ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Rel. Roberto Stucchi, j. 09.03.99; 166.227.5/6, Cândido Mota, Rel. Soares Lima, j. 17.08.00; 89.806-4/4,

Sumaré, 4ª Câmara de Direito Privado, TJSP, j. 11.03.99, dentre outros acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Ação civil pública - Liminar para bloqueio dos lotes dados em caução - Impossibilidade de apreciação da legitimidade ativa e passiva, interesse processual, prescrição e decadência, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Caracterização do "fumus boni juris" e "periculum in mora" - Agravo improvido.” Agravo de Instrumento nº 101.119-5/8 - Barueri - 5ª Câmara de Direito Público – TJSP. Agravante: Fazenda Velha Ltda. e outros ; Agravado: Ministério Público. Rel. Menezes Gomes - j. 16/09/99.

“Ação civil pública - Pedido de autorização para venda de lotes pertencentes à ré, para que possa dar cumprimento à ordem judicial (execução de obras de infraestrutura emergenciais), tendo em vista que seus bens encontram-se indisponíveis - Inadmissibilidade - Prova de que a requerida aufere rendimentos que lhe permitem dar continuidade à determinação que lhe foi imposta - Recurso improvido.” Agravo de Instrumento nº 137.004-4/8 - Mauá - 9ª Câmara de Direito Privado – TJSP. Agravante: Marilda Helena Miranda Lopes Dorsa; Agravado: Ministério Público. Rel. Silva Rico - j. 08/08/00.

3) Outrossim, pede-se a concessão da medida liminar para:

- **DETERMINAR** à Ré PAULICOOP e a qualquer das co-rés, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada em valor não inferior a 10 mil UFESPS, sujeita à correção pelos índices oficiais a contar da intimação da liminar, devida por qualquer ato praticado em desacordo à ordem judicial e, sem prejuízo das penas do crime de desobediência (artigo 330, Código Penal), dentre outras infrações penais:

a) que se **ABSTENHAM** de: receber ou autorizar (ou permitir) o recebimento por terceiros, das prestações, vencidas e vincendas dos adquirentes das unidades habitacionais, bem como de promoverem a cobrança de qualquer quantia contratada (prestações).

b) que se **ABSTENHAM** de: vender, anunciar vendas e qualquer ato destinado à alienação e comercialização das unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Barão de Mauá.

c) que **EXIBAM**, no prazo de 15 dias:

- As notas promissórias e qualquer outro título de crédito representativos dos valores das prestações, assinados pelos adquirentes, que estejam em seus poderes ou de terceiros. Finalidade: dar efetividade ao art. 38 da Lei 6.766/79 e evitar que os títulos sejam utilizados indevidamente, como instrumentos de coação para pagamento das mesmas e até mesmo para lançamento dos nomes dos adquirentes no S.P.C. (Serviço de Proteção ao Crédito) ou SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos S/A).

- O contrato padrão e/ou outro instrumento em que tenham manifestado intenção de alienação e de entrega das unidades habitacionais.

- Relação das unidades habitacionais alienadas e respectivos adquirentes, com indicação dos contratos já quitados. Tais documentos interessam à demanda, pois com a identificação dos consumidores lesados, deverá ser realizada a comunicação da propositura da presente ação civil pública, tornando efetiva a comunicação por edital prevista no art. 94, do Código de Defesa do Consumidor.

4) Determinar que a ré **PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA.**, responsável pelas vendas e gerência da cooperativa habitacional composta, ao que indicam os autos, pelos próprios consumidores lesados, **ABSTENHA-SE de sacar** qualquer valor de contas bancárias em nome da COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO, **no entanto continuando a fornecer os extratos mensais dos valores a serem depositados em juízo por cada cooperado, remetendo-se o mesmo para os endereços de cada um dos mesmos.**

5) Determinar que em caso de desocupação ou retirada temporária ou definitiva de qualquer morador, voluntária ou compulsória, as despesas sejam custeadas pelas rés, quanto a transporte de pessoas e de bens, hospedagem/instalação e aluguel em imóveis outros em perfeitas condições de habitabilidade. Para tanto, requer seja arbitrado valor mensal para depósito compatível com valor de mercado de aluguel de imóvel de padrão similar, em conta(s) vinculada(s) ao juízo, a ser(em) aberta(s) na agência da Nossa Caixa Nosso Banco do edifício deste Fórum, somente para esse fim. Sugere-se que sejam utilizados como parâmetros os valores de locação e venda de imóveis no Conjunto Habitacional Barão de Mauá que eram praticados até a data de 17.08.01 (data da comunicação da CETESB ao público a respeito da existência de gases e substâncias tóxicas no local), conforme fls. 1164/1165.

6) Em relação à empresa SQG, determinar que os reservatórios de água de cada edifício atualmente existentes sejam substituídos por caixas d'água instaladas externamente, de modo a evitar risco de contaminação da água de consumo dos moradores, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da liminar, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada em valor não inferior a 10 (dez) mil UFESPs.

PEDIDOS FINAIS

Ao final, pede-se a procedência da ação, para, tornando definitivas as medidas pleiteadas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 dos pedidos de liminar acima:

1) Condenar as rés **COFAP, SOMA, SQG, PAULICOOP e PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**, solidariamente, em prazo a ser fixado em sentença e de acordo com prova técnica idônea de equipe multidisciplinar a ser produzida no decorrer da instrução, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada em valor não inferior a dez mil UFESPs: à obrigação de fazer consistente na **REPARAÇÃO** dos danos ambientais e urbanísticos, através da regularização do Conjunto Habitacional Barão de Mauá, em caráter principal, por meio da integral adequação do empreendimento à Lei 6.766/79, bem como às leis estaduais e municipais, além das exigências dos órgãos públicos estaduais e municipais (tais como CETESB, Prefeitura Municipal de Mauá, Secretaria de Saúde e GRAPROHAB, dentre outros), readequando o projeto original (o artigo 43 da Lei 6.766/79 autoriza a adaptação do parcelamento), de modo a promover o saneamento de solo e subsolo até a correção do ambiente urbano e natural através da execução de medidas corretivas de descontaminação e de despoluição, observadas as exigências da CETESB, demais órgãos públicos ambientais e de Saúde Pública.

2) Condenar as rés **SOMA, SQG**, solidariamente, em prazo não superior a dois anos e mediante a cominação de multa diária de dez mil UFESPs, à obrigação de fazer consistente na execução das obras de infra-estrutura de acordo com as exigências constantes dos atos administrativos de licença e aprovação do projeto do Conjunto Habitacional, além de outras exigências que venham a ser feitas pelos órgãos públicos municipais e estaduais.

3) Condenar as rés **COFAP, SOMA, SQG, PAULICOOP e PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ** solidariamente, em prazo a ser fixado em sentença e de acordo com prova técnica idônea de equipe multidisciplinar a ser produzida no decorrer da instrução, sob

pena de pagamento de multa diária a ser fixada em valor não inferior a dez mil UFESPS: à obrigação de fazer consistente na **REPARACÃO** da vegetação situada em área de preservação permanente ao longo do curso d'água existente na área em questão, através da execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada a ser submetido à prévia aprovação dos órgãos públicos ambientais, fixando-se o termo *a quo* a partir da data em que for concedida referida aprovação pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente; ou – na hipótese de haver constatação técnica idônea, no curso da instrução da presente, de irreversibilidade dos danos causados à vegetação em situação de preservação permanente, tornando prejudicada a execução da obrigação de fazer, a sua substituição por compensação em área equivalente, através da execução de PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, em outro local neste município, após prévia aprovação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em prazo a ser fixado em sentença, com termo *a quo* estabelecido a partir da data da aprovação pelo órgão público.

4) Condenar as rés **PAULICOOP, COFAP, SOMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ** e **SQG**, solidariamente, em prazo a ser fixado em sentença e de acordo com prova técnica idônea de equipe multidisciplinar a ser produzida no decorrer da instrução, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada em valor não inferior a dez mil UFESPS: à obrigação de fazer consistente na **PREVENÇÃO de riscos à saúde** de moradores e de adquirentes de unidades habitacionais no conjunto habitacional em questão, por meio de promoção da desocupação das áreas ou unidades habitacionais que vierem a ser comprovadas, no decorrer da produção de prova pericial técnica por equipe multidisciplinar desta ação, como em qualquer das situações previstas como de restrição de ocupação, onde não seja possível a correção pretendida no item 1 acima.

5) Condenar as rés **PAULICOOP, COFAP, SOMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ** e **SQG**, solidariamente, em prazo a ser fixado em sentença e de acordo com prova técnica idônea de equipe multidisciplinar a ser produzida no decorrer da instrução, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada em valor não inferior a dez mil UFESPS: à obrigação de fazer consistente na **REPARACÃO** dos danos patrimoniais e morais causados aos consumidores (moradores e adquirentes das unidades habitacionais), quer em razão da adequação do projeto ao ordenamento jurídico conforme pedido no item 1 acima (por se encontrarem as unidades habitacionais, exemplificativamente, em áreas de restrição à ocupação), quer em razão de situação contemplada no item 4 acima, por meio de: a) substituição das unidades habitacionais negociadas por outros imóveis, regulares e em perfeitas condições de uso urbano; b) ou ressarcimento das quantias pagas, com atualização monetária e indenização das perdas e danos sofridos pelos adquirentes. Nesta última hipótese, pede-se que seja observado o procedimento de liquidação por artigos, facultando a habilitação dos consumidores atingidos (arts. 95, 97 e 117 do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o artigo 21, da Lei 7.347/85); c) ou o abatimento proporcional do preço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

6) Condenar as rés **COFAP, SOMA, PAULICOOP E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ, SOG** solidariamente, em prazo a ser fixado em sentença, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada em valor não inferior a dez mil UFESPS, na impossibilidade total ou parcial de execução das obrigações de fazer de cunho reparatório previstas nos itens 1 e 3, devidamente comprovada através de perícia técnica idônea de equipe multidisciplinar a ser produzida no decorrer da instrução: a indenizar os danos causados ao meio ambiente urbano e natural, ocasionados pela implantação do parcelamento no imóvel, em montante a ser apurado em liquidação, em prazo a ser fixado em sentença e sob pena de pagamento de multa diária em valor não inferior a dez mil UFESPS.

TUDO (itens 1 a 6) sob as penas do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) e sob a cominação das multas diárias mencionadas, devidas somente se, ao término dos prazos fixados, houver o descumprimento das obrigações, quantia sujeita à atualização pelos índices oficiais, desde a citação até o efetivo adimplemento, a ser depositada e revertida em prol do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados, a que aludem as Leis Federal 7.347/85, Estadual 6.536/89 e Decretos Estaduais 43.060/98 e 43.106/98, junto à Conta Corrente na NOSSA CAIXA NOSSO BANCO n. 13.00074-5, AGÊNCIA 0935-1.

7) Requer-se mais:

a) a citação das rés, com a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para resposta no prazo legal, advertindo-as de que, não sendo contestada a ação, ficarão sujeitas aos efeitos da revelia;

b) a publicação do edital de que trata o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que tenham os adquirentes e/ou moradores de unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Barão de Mauá conhecimento desta ação, para que, se quiserem, participem do processo;

c) a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente, depoimentos pessoais das rés, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais; indicando desde logo, os assistentes técnicos lotados no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, no Ministério Público do Estado de São Paulo, com sede na Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo/SP, engenheiro Élio Lopes e geólogo Djalma Luiz Sanches; bem como o Dr. José Tarcísio P. Buschinelli, da Fundacentro.

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei 7.347/85 e no artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor.

e) a intimação pessoal do autor, nos termos dos artigos 236, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93.

f) Considerando que as normas jurídicas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, bem como, que é inequívoca a condição de hipossuficiência dos consumidores envolvidos, por todas as regras de experiência, e, sendo verossímil a alegação na qual funda o autor a sua pretensão, máxime pela prova documental carreada aos autos e que instrui a presente, **REQUER-SE**, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor: que **seja declarada a inversão do ônus da prova.**

g) Requer-se ainda, a nomeação de perito médico de confiança do juízo para acompanhar e emitir parecer sobre exames médicos realizados ou que venham a ser realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Mauá ou outro órgão público.

h) Pede-se que seja oficiado à FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, ou outro órgão oficial equivalente, para que inicie em 48 horas, monitoramento permanente dos gases, da forma que está recomendada pela CETESB (DOC 8), pelo período de ao menos noventa dias, objetivando identificar riscos de explosividade no período, bem como de contaminação para a população residente, comunicando imediatamente ao Ministério Público de Mauá e à Defesa Civil do município qualquer alteração significativa a ponto de criar situação de risco iminente a saúde e segurança dos moradores. Com isto, objetiva-se o acionamento das medidas emergenciais pela Defesa Civil e outras medidas judiciais e/ou extrajudiciais por esta Promotoria de Justiça.

i) Pede-se seja oficiado à CETESB para que acompanhe todas as perícias já realizadas e que ainda serão realizadas pelos órgãos que foram contratados ou que estiverem efetuando levantamento no local a pedido da Prefeitura de Mauá, moradores, construtora, órgãos estaduais ou de forma independente, bem como o monitoramento que está ou será realizado no local, apontando a existência ou não de risco de explosão ou contaminação por qualquer substância, em que grau e se as medidas que estão ou serão adotadas estão de acordo com as exigências da própria CETESB, apresentando um parecer conclusivo nos autos;

j) Quanto à peculiaridade da prova pericial desta ação civil pública de cunho reparatório e preventivo, envolvendo as diversas áreas dos interesses difusos, requer-se, em homenagem aos princípios da proteção e precaução, a nomeação de equipe multidisciplinar. A respeito, confira-se em

Perícia Multidisciplinar no Direito Ambiental, de Filipe Augusto Vieira de Andrade e Maria Aparecida Alves Villar Gulin, em Direito Ambiental em Evolução, de Vladimir Passos de Freitas, editora Juruá, págs. 92/102. É que através dela, haverá análise de todo o ecossistema envolvido na questão em concreto, oportunidade em que deverá ser observado e diagnosticado em toda a sua complexidade, envolvendo, principalmente: - o subsistema abiótico (atmosfera, clima, tempo, ciclo hidrológico, solo e subsolo); o subsistema biótico (florestas, culturas e sua bioquímica, microorganismos, vida animal em geral) e o subsistema humano (inclusive no aspecto da saúde). Vale lembrar outrossim, que a Resolução CONFEA 218/73, estabelece que “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade” (Art. 25, as quais deverão ser discriminadas no respectivo registro (parágrafo único)).

Embora seja, a rigor, inestimável, em atenção ao disposto no art. 258, do Código de Processo Civil, dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Mauá, 31 de agosto de 2001.

Martha Pacheco Machado de Araújo
Promotora de Justiça

Éder Segura
Promotor de Justiça

Marcelo Luiz Barone
Promotor de Justiça